

PARECER Nº 257/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 048/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa instituir, na Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, um Programa Gratuito Municipal de Escolinha de Esporte para crianças e adolescentes.

A propositura não encontra óbices legais para o seu prosseguimento e encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0048/01.

Institui na Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, um Programa Gratuito Municipal de Escolinha de Esporte, para crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, obrigada a instituir, gratuitamente, um programa municipal de escolinha de esporte, destinada a promover, estimular e incrementar a prática esportiva entre crianças e adolescentes, fazendo valer, prioritariamente, para a sua instalação, os Clubes que ocupam áreas públicas.

Art. 2º - As escolinhas de esportes terão como patronos, orientadores e incentivadores, atletas ou ex-atletas, que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades, os quais, a convite da Secretaria ou do Executivo, poderão voluntariamente colaborar com esse Programa.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Esporte e Recreação, autorizada a fazer parceria com os Clubes em geral, com empresas privadas, com empresas patrocinadoras de esportes e de atletas, visando o cumprimento e os objetivos desta Lei.

Art. 4º - As eventuais despesas, se houverem, decorrentes, da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus